



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

Ofício C-nº 147/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 062/2019.

*Proc 1528/1918*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 062/2019, que acrescenta o Art. 6º-A, na Lei Municipal nº 3.268 de 04 de setembro de 1998, que autoriza o Executivo a municipalizar o trânsito e dá outras providências.

Os Agentes de Trânsito compõem uma classe que constantemente vem sofrendo ataques por meio de ameaças, agressões físicas e ofensas verbais que ferem sua integridade moral e psíquica.

Essas ações que visam ofender a integridade física e moral dos agentes decorrentes da atividade laboral desenvolvida não se limitam apenas a eles, mas também recai muitas vezes sobre aqueles que são de seu círculo familiar.

O histórico é triste e lamentável caracterizado por inúmeras situações de desrespeito e agressões físicas desferidas pelos infratores. Em nossa cidade, 24 (vinte e quatro) dos 25 (vinte e cinco) agentes de trânsito que compõem a corporação já sofreram agressões, onde em alguns casos houve a necessidade da intervenção médica, hospitalização e acompanhamentos psicológicos e reabilitação.

Resultados indicam que o convívio com a violência no exercício de sua função refletem negativamente na qualidade de vida desses agentes produzindo um forte impacto na saúde mental.

Os Agentes ficam expostos a todas as situações de conflitos sem que possam ter por parte da administração pública o respaldo e aparatos de proteção necessários. Desta forma, tornam-se vulneráveis e intimidados no exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Gabinete do Prefeito

Ofício C-nº 147/2019 – continuação.

Fls. 02

O Risco de Vida é um instituto que emerge do Art. 144, §10, da Constituição Federal visando favorecer as categorias vinculadas à Secretaria de Segurança Pública e a concessão deste adicional a classe dos agentes municipais de trânsito é uma forma de compensar os danos causados em suas vidas oriundos de sua atividade laboral.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto para reverter em benefícios imediatos para os agentes de trânsito municipais.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobre Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

IMPRESSO MUNICIPAL - SUPPLEMENTO 03/SEI/2019 16:25 00000677

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – JASA/am.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062/2019

**Acrescenta o Art. 6º-A, na Lei Municipal nº 3.268 de 04 de setembro de 1998, que autoriza o Executivo a municipalizar o trânsito e dá outras providências.**

Art. 1º Acrescenta o Art. 6º-A, na Lei Municipal nº 3.268 de 04 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Fica assegurado, a partir de 01 de setembro de 2019, aos Agentes de Trânsito, quando no exercício de suas funções e atribuições, a percepção de adicional de risco de vida em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo ocupado.

§ 1º O pagamento do adicional de risco de vida cessará:

I – na licença para tratamento de saúde;

II – enquanto o servidor for posto em disponibilidade.

§ 2º O adicional previsto no Art. 6-A desta Lei será calculado em conformidade com a legislação pertinente, incidindo somente sobre o salário-base, não incidindo sobre outros benefícios atribuídos e/ou recebidos pelos Agentes de Trânsito, exceto para fins de cálculo do 13º salário e férias regulamentares.

§ 3º O adicional de risco de vida não será incorporado à remuneração dos servidores a qualquer título ou efeito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente, que se necessário será alterado para a consecução do objetivo da presente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO MUNICIPAL



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO  
ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS AGENTES DE TRÂNSITO

**Quantidade de agentes: 25 – Percentual: 30% do vencimento base do cargo ocupado**

**Vencimento Base: R\$ 2.142,40**

**Valor do adicional: R\$ 642,72**

Adicional mensal: R\$ 642,72 x 25 = R\$ 16.068,00
INSS: R\$ 3.374,28
FGTS: R\$ 1.285,84
Total: R\$ 20.278,12

<b>Exercício de 2019:</b> R\$ 20.278,12 x 4 = R\$ 81.112,48
<b>Exercício de 2020 :</b> R\$ 20.278,12 x 13,3 = R\$ 269.698,99
<b>Exercício de 2021:</b> R\$ 204.336,00 x 13,3 = R\$ 269.698,99



LEI N° 3.268, de  
04 de setembro de 1998

Autoriza o Executivo a  
municipalizar o trânsito e dá  
outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do disposto nos artigos 5º, 8º e 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica autorizado o Executivo a municipalizar o trânsito, organizando os respectivos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviárias, estabelecendo os limites de suas atuações.

Art. 2º - A Municipalização do Trânsito, além de propiciar na circunscrição do Município a aplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro no que lhe compete, tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 3º - Compete ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



Art. 3º - ...

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;



**GUARATINGUETÁ - SP**

**LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998**

Fls. 03

**Art. 3º - ...**

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**Parágrafo único** - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.671, de 16 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com intuito de se adequar à presente Lei, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - Serviço Municipal de Trânsito
  - a - Seção de Engenharia de Tráfego
    - 1 - Setor de Operação
    - 2 - Setor de Manutenção
    - 3 - Setor de Fiscalização e Controle (J.A.R.I.)
  - b - Seção de Transportes Urbanos
    - 1 - Setor de Educação do Trânsito
- II - Seção de Cemitérios
  - a - Setor de Administração dos Cemitérios



Art. 4º - ...

III - Seção de Rodoviária

a - Setor de Serviços

b - Setor de Administração da Rodoviária

IV - Seção de Parques e Jardins

a - Setor de Planejamento

b - Setor de Serviços de Parques e Jardins

V - Seção de Limpeza Pública

a - Setor de Administração de Limpeza Pública

b - Setor de Serviços de Limpeza Pública

VI - Seção de Mercado Municipal

a - Setor de Serviços do Mercado Municipal."

Art. 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - J.A.R.I., que trata o artigo 16 e artigo 17 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, vinculada ao Setor de Fiscalização e Controle do Serviço Municipal de Trânsito, será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal através de Portaria, dentre os quais sendo designado um Presidente da Junta.

I - O presidente da J.A.R.I. terá que ser diplomado em curso universitário de Ciências Jurídicas e Sociais.

II - Os membros da J.A.R.I., desde que não Servidores Públicos Municipais, serão remunerados pelos cofres do Município através dos recursos advindos da Municipalização do Trânsito, sendo certo que a remuneração durante o período da nomeação não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

III - A remuneração que trata o inciso anterior não poderá exceder a 04 (quatro) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

IV - O período de nomeação será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma só vez por igual período.





**GUARATINGUETÁ - SP**

**LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998**

Fls. 05

**Art. 6º** - Ficam criadas no quadro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos as funções de provimento em comissão, correspondentes à organização de que trata esta Lei, cujo organograma contido no Anexo I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo Municipal autorizado, diante da Municipalização do Trânsito, a criar as funções de provimento através de concurso público consoantes do Anexo II, que integra a presente Lei, que comporão os planos de carreiras nas áreas administrativa e operacional do Serviço Municipal de Trânsito, composto de classes e níveis salariais de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de planejamento, execução, fiscalização, orientação, supervisão e prestação de serviços nas respectivas áreas de atuação.

I - Os servidores ocupantes das funções que trata o Parágrafo único anterior, serão regidos nos termos das Leis Municipais nº 2.055, de 13 de abril de 1989, e nº 2.103, de 30 de outubro de 1989, não sendo extensivo aos mesmos a possibilidade do recebimento de gratificação de função.

**Art. 7º** - A regulamentação desta Lei, bem como as atribuições inerentes aos órgãos do Serviço Municipal de Trânsito, serão definidas por Decreto, a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias ao orçamento vigente, suplementadas se necessário, abrindo-se um crédito especial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quatro dias do mês de setembro de 1998.

  
DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO

  
CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra  
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXX.



FUNÇÕES DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

Carreira de Agentes de Trânsito	Classe	Salário
Agentes de Trânsito	I	500,00
Agentes de Trânsito	II	525,00
Agentes de Trânsito	III	550,00
Agentes de Trânsito	IV	575,00
Agentes de Trânsito	V	600,00

Carreira de Pintor Letrista	Classe	Salário
Pintor Letrista	I	250,00
Pintor Letrista	II	262,50
Pintor Letrista	III	275,00
Pintor Letrista	IV	287,50
Pintor Letrista	V	300,00

SETOR DE OPERAÇÃO

SETOR DE MANUTENÇÃO

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (JARI)

SEÇÃO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

SETOR DE EDUCAÇÃO DO TRÁNSITO

SEÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DOS CIMITÉRIOS

SEÇÃO DE CIMITÉRIOS

SETOR DE SERVIÇOS

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA

SEÇÃO DE RODOVIÁRIA

SETOR DE PLANEJAMENTO

SETOR DE SERVIÇOS DE PARQUES E JARDIM

SEÇÃO DE PARQUES E JARDINS

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA

SETOR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

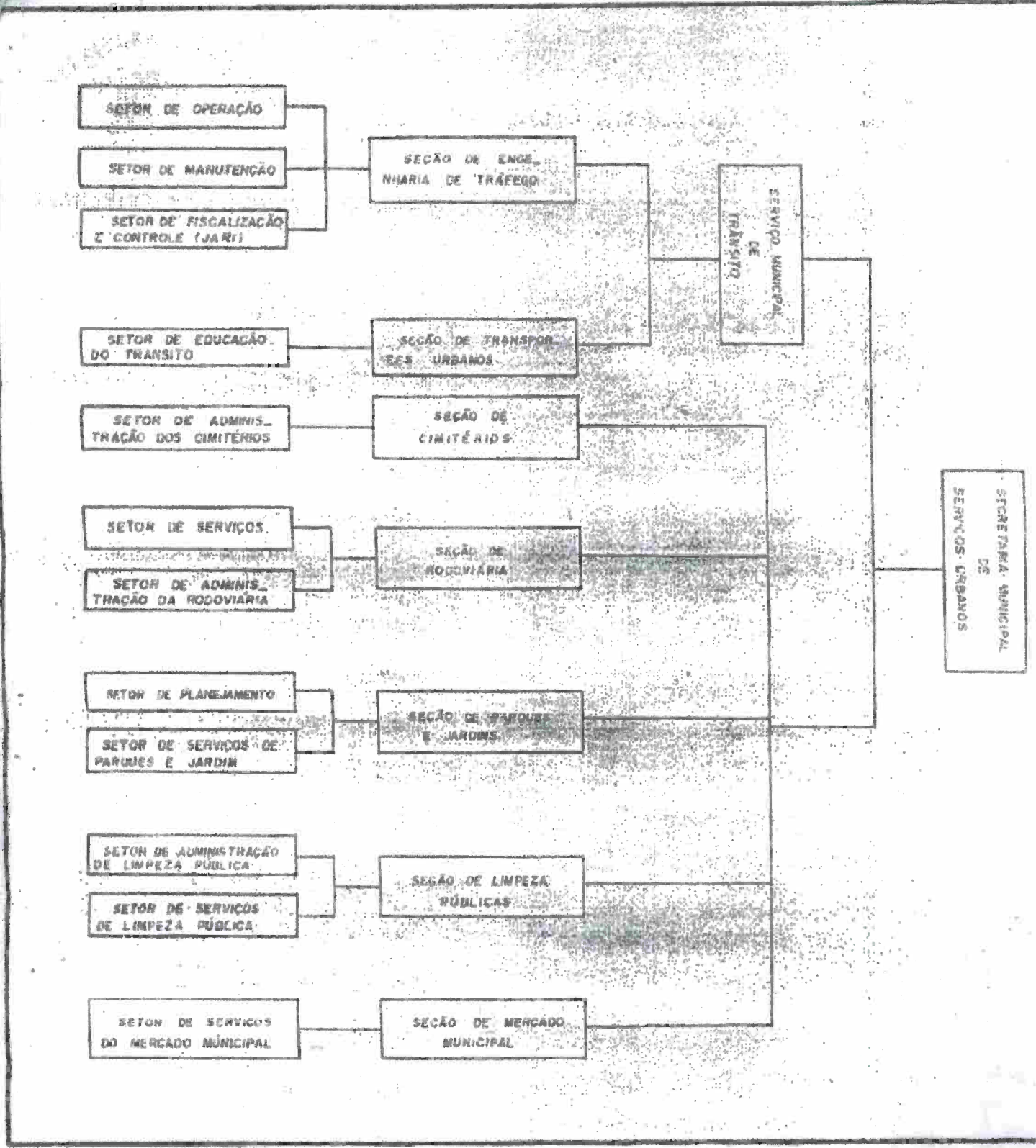
SEÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICAS

SETOR DE SERVIÇOS DO MERCADO MUNICIPAL

SEÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL

SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÁNSITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS





# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Memorando Interno nº 73/2019 – DG**

Data: 04/09/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 62/2019.

---

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

O Projeto de Lei Executivo supracitado objetiva acrescentar o art. 6º-A, na Lei Municipal nº 3.268, de 4 de setembro de 1998, que autoriza o Executivo a municipalizar o trânsito e dá outras providências.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS**  
Diretor Geral – OAB/SP 155.273